



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 129 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 01/02/2016

PROCESSO Nº 1/4284/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211058

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, constantes no sistema Cometa, todavia não escriturados no LRE. Artigos infringidos: 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Ordinário conhecido e não provido. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias 43 notas fiscais de entrada interestadual nos anos de 2008, 2009 e 2010 emitidas para a autuada que não foram lançadas em sua contabilidade nem escrituradas em livro próprio de entrada. Conforme informação complementar. Sendo exigido a multa no valor de R\$ 88.813,06 (oitenta e oito mil, oitocentos e treze reais e seis centavos). Considerado infringido o art. 269 do Dec. n. 24.5699/97, com aplicação da penalidade gizada no art. 123, III “g” da Lei 12.670/96.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras, ou seja, restou provados nos autos que o contribuinte deixou de escriturar no livro registro de entradas de mercadorias 43 notas fiscais de entrada interestadual de 2008, 2009 e 2010.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorreu conforme Recurso Ordinário, alegando o seguinte:

a) todas as notas fiscais da empresa estão escrituradas e que de fato não recebeu os produtos indicados nas notas fiscais indicadas pelo autuante, razão pela qual nos livros fiscais da empresa não há nenhum registro acusando que efetivamente tais produtos tenham sido incorporador ao seu ativo/estoque;

b) baixar em diligência para que fosse comprovado junto a Ford quem procedeu ao pagamento do veículo indicado na Nf-e nº 40038;

c) inexistente prova de que foi a recorrente que de fato recebeu tais produtos e nem poderia fazê-lo uma vez que não ocorreu dito evento;

d) por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau, em razão de que pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito relatado na peça vestibular.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, inicialmente, cabe analisar a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar, em relação a:

“que de fato não recebeu os produtos indicados nas notas fiscais pelo autuante, razão pela qual nos livros fiscais da empresa não há nenhum registro acusando que efetivamente tais produtos tenham sido incorporados ao seu ativo/estoque.

Sustenta o Auditor Fiscal, que o ilícito praticado pela recorrente com base nos dados encaminhados pelo Laboratório Fiscal resultado de cruzamentos de informações das notas fiscais emitidas para a autuada.

Importante destacar que o fato das notas fiscais conterem todos os elementos de identificação da recorrente, produz os efeitos de transmitir-lhe o ônus de provar a negativa da aquisição das mercadorias constante da nota fiscal. Estando os referidos documentos não registrados no livro próprio de Registro de Entradas do destinatário, a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte da recorrente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

Destaque-se que em se tratando de presunção relativa, imprescindível a apresentação da contraprova, pois quem nada prova nada tem. Por isso, afigura-se despropositada a alegação de que o ônus da prova cabe a quem acusa. Faz-se mister enfatizar que é princípio consagrado no Direito Processual Tributário que o ônus da prova se inverte, diante de uma presunção legal, para obrigar o sujeito passivo a provar insubsistência do lançamento indiciário, ou seja, repai sobre o contribuinte o encargo da prova negativa, quando o Fisco dispõe de documentos indicativos da aquisição.

No caso aqui tratado, o Fisco está comprovando a aquisição das mercadorias com base em prova documental. De forma que a recorrente se limitou apenas a negar a aquisição, quando é sabença geral que a carga de provar cabe à parte sobre quem recaírem os indícios da culpabilidade, segundo a natureza dos fatos. Assim sendo, porque ele próprio não providenciou as necessárias comprovações aos fatos sustentados? Se tais medidas não foram observadas pela recorrente, apesar dos seus reclamos, entendemos como meramente protelatório o pedido para que o Fisco busque as informações que, se existentes, o próprio contribuinte poderia ter trazido aos autos.

Em verdade o conjunto de provas anexadas ao auto de infração contraria a tese defendida pela autuada de que “não adquiriu as mercadorias”. No caso, em análise, as provas trazidas à colação atestam que o sujeito passivo adquiriu efetivamente as mercadorias discriminadas nas notas fiscais não lançadas; que as informações relativas aos documentos não registrados foram obtidas por cruzamento de dados dos arquivos magnéticos apresentados pelo laboratório fiscal. Logo, as provas são legítimas e obtidas por meios legais, estando presentes nos autos todos os elementos dos artigos 142 do CTN e por essa razão constam os elementos exigidos nesse artigo ficando a matéria tributável claramente determinada e demonstrada.

Ressalte-se, ainda que, como se tratam de notas fiscais NF-1 e eletrônicas, documentos estes que a legislação dota de plena eficácia para todos os fins, servindo até prova em contrário como instrumento comprobatório das transações realizadas pela empresa.

Não se deve olvidar que estamos a tratar da infração tributária objetiva, assim independe de culpa ou dolo, conforme prescreve a legislação de referência (art. 877, 877 RICMS). Dessa forma, não há necessidade de apurar a vontade do infrator. Em coro, o Prof. Paulo de Barros Carvalho, no seu livro Curso de Direito Tributário, “havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito tributário.” Logo, resta claro que a prática de ato por parte da recorrente é objeto sobre o qual recaia sanção de qualquer natureza. Consoante dispõe o artigo sobredito. E não pode os argumentos alegados pela recorrente ser motivo para a autuada deixar de ser responsável por infração à legislação tributária, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.

Não é despiciendo acrescentar que a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

Nesse sentido, insta salientar que o RICMS (Dec. nº 24.569/1997) prevê que os contribuintes do ICMS estão obrigados a escrituração de nota fiscal sempre que forem promovida a entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos, conforme inteligência do art. 269, § 4º:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.”

Extrai-se desse dispositivo que a escrituração no referido livro fiscal deve ser realizada a qualquer título, independente do tipo de regime de recolhimento a qual a mercadoria esteja submetida, até mesmo as que não transitarem pelo estabelecimento, segundo o § 1º do artigo supramencionado. De modo que, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

Cabe noticiar, outrossim, que o fato gerador da obrigação principal é diverso do fato gerador da obrigação acessória, e que a autuação se refere à obrigação acessória de falta de escrituração de nota fiscal no livro Registro de Entradas, não se falando de obrigação principal (ICMS), cujo descumprimento confere ao ente tributante o direito de constituir o crédito relativo à penalidade pecuniária que daí decorre.

De pronto cabe destacar, que a presente situação se molda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal. Assim sendo, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0% |
| ICMS | |
| Multa | 88.813,06 |
| Total a Pagar | R\$ 88.813,06 |

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação ao pedido de realização de diligência, junto aos emitentes das Notas Fiscais para que seja provado que a recorrente não adquiriu as mercadorias, arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha que votaram favoravelmente à diligência. No mérito, resolve, por maioria de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Gonçalves Feitosa, que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016



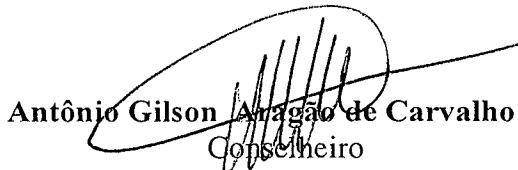

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

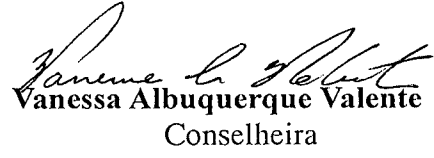

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

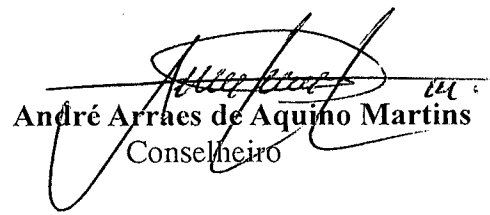

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A